

REGULAMENTO DO PLANO DE EMPRÉSTIMO ESPECIAL – PEE

1. FINALIDADE

Dispõe o presente Regulamento sobre o Empréstimo Especial a ser concedido pela PREVIG aos seus Participantes e Assistidos.

2. DEFINIÇÕES

2.1 Neste Regulamento, as expressões e palavras, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados:

- a) “Assistido”: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada em um dos planos de benefícios administrados pela PREVIG;
- b) “Mutuante”: Entidade que concede o empréstimo, no caso a PREVIG Sociedade de Previdência Complementar;
- c) “Mutuário”: Participante ou Assistido que contrata o empréstimo junto à PREVIG;
- d) “Participante”: empregado ou ex-empregado de patrocinador, inscritos em um dos planos de benefícios administrados pela PREVIG;
- e) “Participante Ativo”: participante que mantém vínculo empregatício com patrocinador e vínculo a um dos planos administrados pela PREVIG, não se encontrando em gozo de benefício;
- f) “Participante Autopatrocinado”: participante ex-empregado de patrocinador que permanece vinculado em um dos planos administrados pela PREVIG, assumindo o pagamento de suas contribuições e as do patrocinador;
- g) “Participante em BPD”: participante ex-empregado de patrocinador que permanece vinculado em um dos planos administrados pela PREVIG, cessando suas contribuições ao plano (exceto as destinadas à cobertura das despesas administrativas no caso do Plano CD), aguardando completar os requisitos para a aposentadoria;
- h) “Patrocinador”: empresa patrocinadora de plano de benefícios previdenciários administrados pela PREVIG;
- i) “Remuneração Mensal” ou “Remunerações Mensais”: resultado obtido com o somatório do: Salário Base + Gratificação de Função + Anuênio + ADL + Adicional de Periculosidade, de Insalubridade e de Penosidade;
- j) “Reserva de Poupança”: valor que o Participante do Plano BD teria direito a receber na hipótese de resgate das contribuições e da jóia, líquido da

dedução do Imposto de Renda, caso solicitasse o desligamento do Plano de Benefícios, posicionado para o último dia útil do mês anterior à data de concessão do empréstimo;

- k) “Reserva de Poupança do BSPS”: valor que o Participante do Plano CD que optou pelo BSPS teria direito a receber na hipótese de resgate das contribuições e da jóia, líquido da dedução do Imposto de Renda, caso solicitasse o desligamento do Plano de Benefícios (aplica-se apenas a Participante nessa situação, vinculado à patrocinadora Tractebel Energia), posicionado para o último dia útil do mês anterior à data de concessão do empréstimo;
- l) “Saldo de Conta Líquido para fins de Resgate”: valor que o Participante do Plano CD teria direito a receber na hipótese do resgate das contribuições, líquido de dedução de imposto de renda, caso solicitasse o desligamento do Plano de Benefícios CD, posicionado para o último dia útil do mês anterior à data de concessão do empréstimo. Para este cálculo será considerado que o término do vínculo empregatício do Participante será por iniciativa exclusiva do mesmo, o qual terá direito a parte do Saldo de Conta de Patrocinadora, conforme tabela constante no art. 115 do Regulamento do Plano CD;
- m) “Saldo de Conta Total Remanescente Líquido”: valor do Saldo de Conta Total do Participante ou Assistido, posicionado para o último dia útil do mês anterior à data de concessão do empréstimo, deduzido do percentual máximo de renda imediata (25%, conforme Regulamento do Plano CD) que ainda tem direito a receber;
- n) “Salário Real de Contribuição”: composição de valores que serve de base para a apuração das contribuições devidas para o Plano de Benefícios no qual o Participante está inscrito;
- o) “Benefício Mensal de Complementação BPD”:
 - i. Para o Participante do Plano BD em Benefício Proporcional Diferido: o valor do benefício mensal de complementação a receber da PREVIG, líquido dos descontos correspondentes ao Imposto de Renda e Contribuição à PREVIG;
 - ii. Para o Participante do Plano CD em Benefício Proporcional Diferido: o valor hipotético da renda mensal que tem direito a receber, resultante da aplicação de 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total Remanescente Líquido, posicionado para o último dia útil do mês anterior à data de concessão do empréstimo, adicionado do benefício mensal do BSPS, quando o caso, deduzidos os descontos correspondentes ao Imposto de Renda.

3. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO

- 3.1 O PEE será concedido desde que, cumulativamente:
- a) O Participante ou Assistido esteja em dia com suas obrigações para com a PREVIG. Para o Participante que tenha débitos vencidos na PREVIG será permitida a concessão para a quitação dos respectivos débitos, observado os limites para a concessão deste Regulamento;
 - b) O Participante conte com mais de 03 (três) meses de efetiva contribuição a um dos planos de benefícios administrados pela PREVIG, contados da data da última inscrição na entidade;
 - c) Seja respeitado o limite máximo de empréstimo à Participante e Assistido estabelecido na Resolução CMN (BACEN) nº 3792, de 24/09/2009 ou outro normativo que venha a substituí-lo e na Política de Investimentos do plano de benefícios de origem dos recursos;
 - d) O Participante ou Assistido tenha, no máximo, um contrato de empréstimo PEE vigente, ainda não quitado.
- 3.2 Não será concedido empréstimo de valor inferior a R\$ 1.061,00 (hum mil e sessenta e um reais) ou 50% do valor: (i) da última remuneração mensal, caso Participante Ativo; (ii) do benefício mensal de complementação de aposentadoria, caso Assistido ou Participante em BPD; ou (iii) do salário real de contribuição, caso Participante Autopatrocinado, o que for menor.
- 3.3 O crédito ao Mutuário será efetuado na quarta-feira de cada semana ou no 1º (primeiro) dia útil imediatamente posterior, desde que a PREVIG receba o Contrato de Mútuo com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.
- a) O Contrato de Mútuo deve ser emitido em duas vias e ser encaminhado à PREVIG devidamente assinado pelo mutuário e por duas testemunhas.
 - b) O valor líquido correspondente a concessão do empréstimo estará disponível para utilização ou saque no dia seguinte à data do crédito.

4. LIMITES PARA A CONCESSÃO

- 4.1 Para o Participante Ativo
- a) O valor máximo de concessão para o Participante do Plano BD é de R\$ 113.970,00 (cento e treze mil, novecentos e setenta reais) ou o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) da Reserva de Poupança, o que for menor;
 - b) O valor máximo de concessão para o Participante do Plano CD é de R\$ 113.970,00 (cento e treze mil, novecentos e setenta reais) ou o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do Saldo de Conta Líquido para fins

de Resgate adicionado do valor da Reserva de Poupança do BSPS, quando for o caso, o que for menor;

- c) A margem consignável mensal, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da última remuneração disponível, anterior ao mês da concessão, líquida dos descontos correspondentes ao Imposto de Renda, INSS, Pensão Alimentícia, Contribuição à PREVIG e prestações de empréstimos em andamento.
- d) O somatório dos descontos mencionados na alínea “c” anterior será o que apresentar o menor valor dentre aqueles verificados nos dois últimos meses disponíveis anteriores ao mês da concessão.

4.2 Para o Assistido

- a) O valor máximo de concessão é de R\$ 113.970,00 (cento e treze mil, novecentos e setenta reais);
- b) A margem consignável mensal, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do valor:
 - ii. do benefício mensal de complementação recebido da PREVIG referente ao mês imediatamente anterior ao mês da concessão, líquido dos descontos correspondentes ao Imposto de Renda, Pensão Alimentícia, Contribuição à PREVIG e prestações de empréstimos em andamento, para o Participante do Plano BD;
 - iii. da renda mensal de complementação de aposentadoria, calculada: (a) hipoteticamente, com a aplicação de 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total Remanescente Líquido; ou (b) com a aplicação do percentual de renda mensal vigente no mês da concessão do empréstimo, o que for menor, adicionado, quando for o caso, do benefício mensal do BSPS e deduzidos os descontos correspondentes ao Imposto de Renda, Pensão Alimentícia, Contribuição à PREVIG (no caso de BSPS) e prestações de empréstimos em andamento, para o Participante do Plano CD. No caso do Assistido ainda não ter recebido o seu primeiro benefício de complementação, deverá ser utilizado o cálculo hipotético de benefício.
- c) O somatório dos descontos mencionados na alínea “b” anterior será o que apresentar o menor valor dentre aqueles verificados nos dois últimos meses disponíveis anteriores ao mês da concessão.

4.3 Para o Participante Autopatrocinado

- a) O valor máximo de concessão para o Participante do Plano BD é de R\$ 113.970,00 (cento e treze mil, novecentos e setenta reais) ou o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) da Reserva de Poupança, o que for menor;

- b) O valor máximo de concessão para o Participante do Plano CD é de R\$ 113.970,00 (cento e treze mil, novecentos e setenta reais) ou o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do Saldo de Conta Líquido para fins de Resgate adicionado do valor da Reserva de Poupança do BSPS, quando for o caso, o que for menor;
- c) A margem consignável mensal, acrescida da prestação inicial do empréstimo a ser concedido, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Contribuição, referente ao mês imediatamente anterior ao mês da concessão, deduzidos os descontos de prestações de empréstimos em andamento.

4.4 Para o Participante em BPD

- a) O valor máximo de concessão para o Participante do Plano BD é de R\$ 113.970,00 (cento e treze mil, novecentos e setenta reais) ou o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) da Reserva de Poupança, o que for menor;
- b) O valor máximo de concessão para o Participante do Plano CD é de R\$ 113.970,00 (cento e treze mil, novecentos e setenta reais) ou o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do Saldo de Conta Líquido para fins de Resgate adicionado do valor da Reserva de Poupança do BSPS, quando for o caso, o que for menor;
- c) A margem consignável mensal, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do valor:
 - i. do benefício mensal de complementação de aposentadoria que o Participante tem direito a receber da PREVIG, referente ao mês imediatamente anterior ao mês da concessão, líquido dos descontos correspondentes ao Imposto de Renda, e prestações de empréstimos em andamento, para o Participante do Plano BD;
 - ii. da renda mensal de complementação de aposentadoria que o Participante tem direito a receber da PREVIG, calculada hipoteticamente, com a aplicação de 0,5% (zero virgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total Remanescente Líquido, adicionado, quando for o caso, do benefício mensal do BSPS e deduzidos os descontos correspondentes ao Imposto de Renda, e prestações de empréstimos em andamento, para o Participante do Plano CD.

4.5 Necessidades Emergenciais

- a) Sem prejuízo do disposto no subitem 6.6 deste Regulamento, caberá à Diretoria Executiva aprovar em caráter excepcional, a concessão de limite adicional, suspensão temporária da cobrança do empréstimo PEE, liberação da carência para renovação do empréstimo, concessão ou

repactuação em número de parcelas acima da fixada no subitem 5.2 deste Regulamento, visando atender as necessidades emergenciais, decorrentes de situações, tais como: despesas excepcionais com tratamento médico/hospitalar; reparação de residência em função de catástrofe; falecimento; demais situações contingenciais e que visem auxiliar na recuperação da integridade do Participante ou Assistido.

- b) O valor máximo do PEE, considerando o limite adicional, será definido com base no limite percentual da margem consignável mensal estabelecida nos subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 deste Regulamento.

5. CONDIÇÕES FINANCEIRAS

5.1 O empréstimo PEE será pago pelo Mutuário em prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), vencendo-se a primeira no mês imediatamente subsequente ao mês de sua concessão.

5.2 O prazo máximo para amortização do empréstimo é de:

Idade no dia da Concessão	Prazo Máximo
Até 70 anos	60 meses
De 71 a 75 anos	48 meses
De 76 a 80 anos	36 meses
A partir de 81 anos	24 meses

- a) Cabe ao Mutuário a opção pelo número de prestações do empréstimo, desde que observado o prazo máximo aqui definido e o limite da margem consignável estabelecido no item 4 deste Regulamento.
- b) A concessão de empréstimo a Assistido que seja beneficiário de Participante falecido observará, além do prazo máximo estabelecido neste subitem 5.2, o número de meses em que esse Assistido permanecerá na qualidade de beneficiário do Participante, prevalecendo o que for menor.
- 5.3 O saldo devedor do empréstimo será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE divulgado no mês anterior ao mês da respectiva correção.
- a) Na hipótese da extinção do INPC, será aplicado o índice que vier a substituí-lo; e
- b) A PREVIG poderá efetuar a substituição do INPC por outro índice, mediante parecer técnico do Consultor Atuarial, e, após a aprovação do Conselho Deliberativo.

- 5.4 Sobre o saldo devedor do empréstimo corrigido monetariamente incidirá encargos mensais de 0,90% (zero vírgula noventa por cento).
- a) Parte dos encargos mensais do PEE será destinada à formação de um fundo de reserva para a quitação do empréstimo e à cobertura do custo administrativo com a carteira de empréstimos.
 - b) A parte remanescente dos encargos do empréstimo, deduzida dos encargos destinados à formação do fundo de reserva e à cobertura do custo administrativo, não poderá ser inferior à remuneração mínima estabelecida na Política de Investimentos do plano de benefícios de origem dos recursos.
 - c) Cabe ao Conselho Deliberativo a fixação e revisão da parcela de encargos a ser destinada à formação do fundo de reserva e à cobertura do custo administrativo.
- 5.5 Por ocasião da liberação dos recursos será retido o valor do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF ou qualquer outro imposto, taxas ou contribuições que vier a ser instituído pela legislação para este tipo de operação.

6. FORMA DE PAGAMENTO

- 6.1 O empréstimo PEE será pago pelo Mutuário da seguinte forma:
- a) Através de desconto mensal na folha de pagamento do respectivo patrocinador, para Participante Ativo;
 - b) Através de desconto mensal na folha de pagamento de benefícios da PREVIG, para Assistidos; ou
 - c) Através de ficha de compensação bancária, com vencimento no 5º (quinto) dia útil de cada mês, para Participante Autopatrocinado e Participante em BPD.
- 6.2 O não recebimento da ficha de compensação bancária não isenta o Mutuário do pagamento da parcela vencida na data contratada. Neste caso, o Mutuário deverá solicitar à PREVIG uma nova ficha de compensação bancária para pagamento em estabelecimento bancário.
- 6.3 A parcela mensal que, por qualquer motivo, deixar de ser descontada ou tiver sido descontada parcialmente através da folha de pagamento do patrocinador ou de benefício da PREVIG, deverá ser paga até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ou o 1º (primeiro) dia útil imediatamente posterior, através de ficha de compensação bancária que será enviada pela PREVIG.
- 6.4 O atraso no pagamento do valor da prestação importará em sua atualização monetária com base no mesmo índice utilizado para o reajustamento do valor

do saldo devedor do empréstimo, determinado no subitem 5.3 deste Regulamento, aplicado “pro rata temporis” até a data de seu efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

- 6.5 Ocorrendo a hipótese de não pagamento de 03 (três) prestações mensais, consecutivas ou não, o Mutuário dará ensejo ao vencimento antecipado de toda a dívida, com acréscimo legal e contratual, cuja cobrança será feita de imediato, seja via administrativa ou judicial.
- 6.6 Ocorrendo a suspensão temporária da cobrança do empréstimo PEE, haverá o conseqüente recálculo do valor das prestações restantes em função da não alteração do número de parcelas a serem amortizadas e a capitalização mensal dos encargos estipulados no subitem 5.4 anterior, incidentes sobre o saldo devedor durante o período de postergação da referida cobrança.

7. QUITAÇÃO ANTECIPADA

- 7.1 É facultado ao Mutuário a quitação antecipada do empréstimo pelo seu saldo devedor atualizado e acrescido de encargos até a data da liquidação.
- 7.2 É facultado ao Mutuário o pagamento parcial do saldo devedor do empréstimo, atualizado e acrescido de encargos até a data da liquidação, podendo ser:
 - a) de qualquer valor, determinando a redução do valor das prestações futuras a serem pagas, não alterando o número de prestações restantes originalmente contratadas; ou
 - b) de valor equivalente à uma ou múltiplas prestações do empréstimo, determinando a redução do número de prestações a serem pagas, permanecendo inalterado o valor das prestações remanescentes, observado o que dispõe o subitem 5.3 deste Regulamento.
- 7.3 É facultado ao Mutuário a quitação antecipada do empréstimo pelo seu saldo devedor atualizado e acrescido de encargos até a data da liquidação para fins de obtenção de novo empréstimo, desde que, no mínimo, 20% (vinte por cento) do número total de parcelas contratadas estejam integralmente pagas.
 - a) O novo empréstimo, obtido conforme o disposto no caput deste subitem 7.3, deve observar todos os limites e demais regras para a concessão definidas neste Regulamento.
 - b) Sobre o valor total do novo empréstimo incidirá taxa de administração de 0,5% (meio por cento).

- c) No caso de haver 02 contratos de empréstimo em andamento, será renovado, o que já tenha cumprida a carência definida no caput do item 7.3 e na sequência o de menor valor de saldo devedor, se for o caso.
- 7.4 O desligamento do Mutuário do Plano de Benefícios no qual está inscrito na PREVIG dará ensejo ao vencimento antecipado do saldo devedor remanescente do empréstimo.
- a) Para fins da quitação antecipada prevista no caput deste subitem 7.4, o Mutuário autoriza a Mutuante a:
- i. Solicitar ao Patrocinador que o valor do mesmo, no todo ou em parte, seja descontado das verbas rescisórias, observando eventual limite legal cabível para o caso; e
 - ii. Descontar o valor do mesmo, no todo ou em parte, por ocasião do resgate de seu saldo acumulado de Reserva de Poupança no caso de Participante do Plano BD, ou do Saldo de Conta Líquido para fins de Resgate, no caso de Participante do Plano CD.
- b) Caso ainda assim persistir o débito, o Mutuário se obriga a pagar o saldo devedor do empréstimo diretamente à Mutuante, em parcela única, no prazo de até 10 (dez) dias da notificação da Mutuante.
- 7.5 O desligamento do Mutuário de Patrocinador e a manutenção do seu vínculo com a Mutuante, na condição de Participante Autopatrocinado ou Participante em BPD, dará ensejo ao vencimento antecipado do empréstimo, caso seu saldo devedor remanescente seja superior ao valor de sua reserva de poupança (Participante do Plano BD) ou de seu Saldo de Conta Líquido para fins de Resgate (Participante do Plano CD), adicionado da reserva de poupança do BPS, se o caso.
- a) O vencimento antecipado do saldo do empréstimo mencionado no caput deste subitem 7.5 deverá ser liquidado pelo Mutuário no prazo de até 10 (dez) dias da notificação da Mutuante.
- b) Alternativamente à quitação antecipada do saldo remanescente do empréstimo mencionada no caput deste subitem 7.5, o Mutuário poderá:
- i. Efetuar pagamento extraordinário de parte do saldo devedor do empréstimo, de forma a reduzi-lo ao valor equivalente a até 80% (oitenta por cento) do valor de sua reserva de poupança (Participante do Plano BD) ou de seu Saldo de Conta Líquido para fins de Resgate (Participante do Plano CD), adicionado da reserva de poupança do BPS, se o caso; ou
 - ii. Assinar novo contrato de Mútuo, apresentando em garantia um FIADOR que seja Participante Ativo ou Assistido da PREVIG e que tenha margem consignável mensal compatível com o montante do empréstimo a que ele está sendo fiador (o valor do empréstimo que o

fiador é contraparte será considerado no cálculo quando da sua solicitação de empréstimo).

- c) Ocorrendo a perda da qualidade de Participante da PREVIG ou falecimento de FIADOR, o Mutuário deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação pela Mutuante. Caso contrário, será exigida do Mutuário a liquidação total antecipada do empréstimo pelo seu saldo devedor atualizado e acrescido de encargos até a data da liquidação.

7.6 A mudança do Mutuário para a situação de Assistido em um dos planos de benefícios administrados pela PREVIG dará ensejo ao vencimento antecipado do empréstimo, caso o valor da prestação do empréstimo seja superior ao valor da margem consignável estabelecida no subitem 4.2 deste Regulamento, calculado no mês de recebimento da primeira renda mensal de complementação de aposentadoria.

- a) O vencimento antecipado do saldo do empréstimo mencionado no caput deste subitem 7.6 deverá ser liquidado pelo Mutuário no prazo de até 10 (dez) dias da notificação da Mutuante.
- b) Alternativamente à quitação antecipada do saldo remanescente do empréstimo mencionada no caput deste subitem 7.6, o Mutuário poderá:
- i. Efetuar pagamento extraordinário de parte do saldo devedor do empréstimo, de forma a obter novo valor da prestação limitado ao valor da margem consignável estabelecida no subitem 4.2 deste Regulamento; e/ou
 - ii. Repactuar o prazo de amortização do empréstimo, conforme o disposto no item 8 deste Regulamento, de forma a obter novo valor da prestação limitado ao valor da margem consignável estabelecida no subitem 4.2 deste Regulamento.

8. REPACTUAÇÃO DE PRAZO

- 8.1 É facultada ao Mutuário a repactuação do prazo de amortização do empréstimo desde que observado o número máximo de parcelas estabelecido no subitem 5.2 deste Regulamento e o subitem 8.2 seguinte.
- 8.2 Tratando-se de alongamento do prazo de amortização será requerido que, no mínimo, 20% (vinte por cento) do número total de parcelas contratadas estejam integralmente pagas.
- 8.3 Na renovação de prazo não será cobrada taxa de administração.

9. FUNDO DE RESERVA

- 9.1 A parte dos encargos do PEE destinada à formação de um fundo de reserva será utilizada para a quitação do empréstimo nas seguintes situações:
- a) em caso de morte do Participante ou Assistido; e
 - b) em caso de impossibilidade de cobrança do saldo remanescente do empréstimo quando do desligamento do Participante, após esgotada todas as formas possíveis.
- 9.2 A utilização do fundo de reserva deverá ser aprovada pela Diretoria Executiva.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1 Do valor do PEE a ser concedido será retido eventual saldo devedor do empréstimo PEE devido pelo Participante ou Assistido à Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, sendo imediatamente creditado pela PREVIG àquela Fundação para fins de sua quitação.
- 10.2 O limite de concessão no valor de R\$ 113.970,00 (cento e treze mil, novecentos e setenta reais) estabelecido neste Regulamento está a preços de fevereiro/2012 e será atualizado anualmente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, verificada no exercício anterior, para aplicação a partir do mês de fevereiro do exercício subsequente.
- 10.3 O valor mínimo para concessão de R\$ 1.061,00 (hum mil e sessenta e um reais), estabelecido no item 3.2 está a preços de fevereiro/2012 e será atualizado anualmente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, verificada no exercício anterior, para aplicação a partir do mês de fevereiro do exercício subsequente.
- 10.4 Caso o Participante possua mais de um vínculo com a PREVIG, poderá contrair empréstimo por cada situação e/ou plano de benefício.

11. APROVAÇÃO

- 11.1 Este Regulamento do Plano de Empréstimo Especial – PEE foi aprovado/alterado pelo Conselho Deliberativo da PREVIG conforme a seguir especificado:
- a) aprovado na 3ª Reunião, realizada em 02/06/2003;
 - b) alterado na 7ª Reunião, realizada no dia 08/12/2003;
 - c) alterações, aprovadas “ad-referendum”, no dia 26/01/2004 e homologadas na 11ª Reunião, realizada no dia 22/06/2004;

- d) alterações aprovadas “ad-referendum” no dia 02/02/2005 e homologadas na 16ª Reunião, realizada no dia 09/03/2005;
- e) alterado na 20ª Reunião, realizada no dia 13/12/2005;
- f) alterado na 24ª Reunião, realizada no dia 28/07/2006;
- g) alterado na 25ª Reunião, realizada no dia 04/10/2006;
- h) alterado na 53ª Reunião, realizada no dia 09/08/2011.
- i) alterado na 62ª Reunião, realizada no dia 18/12/2012.